JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ELETRÔNICO Nº: DISPENSA ELETRÔNICA SE-DE004-2024

RECORRENTE: PR SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

COMISSAO DE LICITAÇAO
FL 359
RUBRICA

A Empresa **PR SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 17.160.834-0001/67, vem propor Recurso Administrativo com fundamento no artigo 165 da Lei nº 14.133/21, contra as decisões tomadas por este Pregoeiro em face do julgamento do processo licitatório Dispensa Eletrônica SE-DE004-2024.

1. DOS FATOS

O Fundo Municipal de Cultura do município de Senador Pompeu/CE, lançaram edital visando a prestação de serviços especializados na formação de agentes culturais voltados para elaboração de projetos, cadastramento no mapa cultural, criação de portfólio e currículo cultural, em atendimento ao Programa De Fortalecimento Do Sistema Estadual De Cultura (Pro-Sieg), de interesse da Secretaria de educação, cultura e desporto, do município.

Em face da insatisfação com o resultado exarado em ata, a recorrente interpôs seu recurso administrativo.

2. DAS QUESTÕES PREMILINARES

selo unicef edição 2017 – 2020

COMISSAO DE LICITAÇAO
FI 360
RUBRICA

a) Admissibilidade do Recurso

No presente caso, se observa a existência dos pressupostos de admissibilidade no recurso interposto pela empresa recorrente.

Portanto, posto que estão presentes os pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), este Pregoeiro passará à análise do mérito que ora se apresenta.

3. DA SÍNTESE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa Recorrente interpôs recurso contra a empresa ANTONIO J. C. DE M. JUNIOR LTDA arguindo que:

a) O preço ofertado pela empresa é 40,91% abaixo do orçado pelo Ente Público e que, por isso, deve ser exigida a comprovação de exequibilidade;

b) A empresa não apresentou comprovação de aptidão técnica compatível com o objeto do certame;

c) Que está ausente a inscrição da recorrida no cadastro de contribuintes estadual;

d) Que é impossível a validação da regularidade fiscal municipal da empresa recorrida.

Requer, por fim que a referida empresa seja declarada inabilitada.

4. DO MÉRITO

4.1 da exequibilidade da proposta

A recorrente aduz que a empresa ANTONIO J. C. DE M. JUNIOR LTDA apresentou proposta com desconto de 40,91% do valor orçado pela Administração e que deve ser exigida comprovação de exequibilidade dado o percentual elevado do recurso.

selo unicef edição 2017 - 2020

COMISSÃO DE LICITAÇÃ

FL 361

RUBRICA

É imperioso destacar que a natureza do objeto é regida pelo art. 34 da Instrução Normativa SEGES/ME nº 73, de 30 de setembro de 2022. Assim, vejamos a literalidade do referido artigo:

> **Art. 34.** No caso de bens e **serviços em geral**, **é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.**
>
> Parágrafo único. A inexequibilidade, na hipótese de que trata o **caput**, só será considerada após diligência do agente de contratação ou da comissão de contratação, quando o substituir, que comprove:
>
> I - que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e
>
> II - inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.
>
> (grifos nossos)

Nesta senda, tendo em vista que o desconto ofertado é inferior a 50% do valor orçado, não há que se falar em comprovação de exequibilidade por parte do Licitante. Portanto, deve ser o recurso apresentado indeferido neste ponto.

4.2 dos documentos de habilitação

Em seu recurso, a empresa PR argui que a recorrida não comprovou diversos pontos que são exigidos na habilitação para o certame.

Tendo em vista os pontos suscitados, a Administração procedeu com diligência para que a empresa recorrida apresentasse, no prazo de 2h (duas horas), a validação da regularidade fiscal municipal referente a certidão que foi apresentada na Habilitação (termo em anexo). Todavia, informamos que **nenhum documento foi apresentado**, sendo a recorrida silente.

Nesta toada, é necessário **inabilitar** a empresa ANTONIO J. C. DE M. JUNIOR LTDA, tendo em vista que, mesmo com diligência empreendida, não comprovou sua regularidade fiscal municipal.

Entendimento diverso caracterizaria afronta ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório que é a personificação da legalidade durante o curso do processo.

selo unicef edição 2017 - 2020

COMISSÃO DE LICITAÇA

FL 362

RUBRICA

Este princípio possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas. Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelece o artigo 5º da Lei 14.133/21, *in verbis*:

> **Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da** legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da **vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). ***(grifo nosso)***

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Quando a Administração estabelece, no edital, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Assim, é necessário **modificar** a decisão exarada em ata que declara a empresa ANTONIO J. C. DE M. JUNIOR LTDA vencedora dos lotes em comento, visto que não houve comprovação de sua regularidade fiscal.

selo unicef edição 2017 – 2020

COMISSAO DE LICITAÇA
FI 363
RUBRICA

5. DA DECISÃO

Por todo exposto, **DEFERIMOS PARCALMENTE** o recurso administrativo interposto pela empresa PR SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., conforme segue:

a) Acerca da exequibilidade da proposta, **INDEFERIMOS** as razões recursais, tendo em vista que o valor do desconto não atingiu o percentual de 50% para que seja solicitado comprovação de exequibilidade;

b) No tocante aos documentos de habilitação, **DEFERIMOS** o recurso, posto que a empresa ANTONIO J. C. DE M. JUNIOR LTDA não comprovou a sua regularidade fiscal.

É nossa decisão.

Senador Pompeu/CE, 26 de Dezembro de 2024.

Enéas Torres Ferreira
ORDENADOR(A) DE DESPESAS
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO